



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS.....

Sessão de 07 de dezembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.932

Recurso nº 55.687 - IRF - ANOS DE 1984 a 1986

Recorrente WAGNER JOSÉ SAVARIS E WOLNEI ANTONIO SAVARIS LTDA.

Recorrid DRE em CASCAVEL (PR)

Fonte - Procedimento reflexivo - Aplicação do princípio de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WAGNER JOSÉ SAVARIS E WOLNEI ANTONIO SAVARIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da tributação, nos anos de 1984 e 1986, as quantias de Cz\$ 6.190,03 e Cz\$ 363.260,16.

Sala das Sessões-DF., em 07 de dezembro de 1989.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES

RELATOR

VISTO EM ZAIRITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 15 FEV 1990

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e BRAZ JANUÁRIO PINTO. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10935/000.589/88-19
Recurso nº 55.687
Acórdão nº 103-09.932
Recorrente: WAGNER JOSÉ SAVARIS E WOLNEI ANTONIO SAVARIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de tributação reflexa relativa ao I.R. Fonte que foi mantida pela decisão recorrida, a teor da seguinte ementa:

"OMISSÃO DE RECEITA - TRIBUTAÇÃO REFLEXA

A sorte do lançamento efetuado em processo reflexivo, está ligada ao que for decidido no processo matriz, do qual se origina."

Recorre a empresa, com as mesmas alegações oferecidas no processo matriz, onde questiona parte da tributação relativa à omissão de receita.

Esta Câmara, pelo Acórdão 103-09.798, proferindo em sessão de 8-nov-89, houve por bem prover em parte o recurso, consoante a ementa seguinte:

"IRPJ - Saldo credor de Caixa que não se configura, O trânsito dos depósitos bancários pela conta "caixa" não configura suprimento fictício mas critério usual de contabilização."

Assim foram excluídas, nos exercícios de 1985 e 1987, respectivamente, as quantias de Cz\$ 6.190,03 e Cz\$ 363.260,16, no processo matriz.

É o relatório. L

V O T O

Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, Relator:

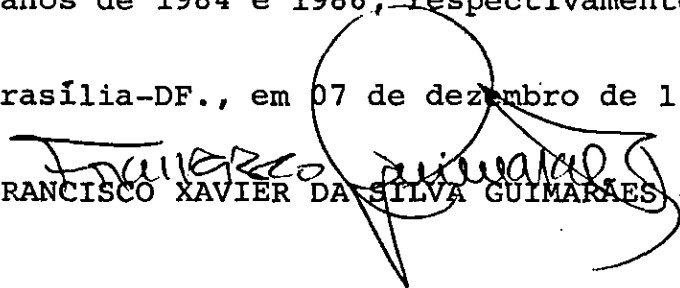
Recurso tempestivo.

Em se tratando de processo decorrente, tem ampla aplicação o princípio de causa e efeito.

Assim, restando como matéria remanescente valores apurados em razão de omissão de receita, lícita a tributação da parcela que subsistiu, como lucros automaticamente distribuídos aos sócios, embora exigido da Fonte à alíquota de 25%.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação os valores de Cz\$ 6.190,03 e Cz\$ 363.260,16, nos anos de 1984 e 1986, respectivamente.

Brasília-DF., em 07 de dezembro de 1989.


FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES - RELATOR